



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 55/2024

AUTORIA: VEREADOR PAULO FOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A proposta em pauta, e de autoria do vereador Paulo Foto que **Dar nova redação a Lei Municipal nº 6.671, de 03 de setembro de 2024, e dá outras providências**

A proposição em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Legislativo, para análise dos aspectos que cabe a esta Comissão do que tange ao mérito e da legalidade, da proposta em epígrafe.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, consiste em órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador, normativo e articulador da Política Municipal sobre Drogas, que será vinculado à Secretaria Municipal responsável pelas políticas sobre Drogas, e infelizmente não foi incluído representante deste Legislativo.

No que tange a Lei nº 6.671, de 03 de setembro de 2024, ao criar o Conselho sobre Drogas, o Executivo Municipal, deixou uma lacuna em aberto, pois a Câmara Municipal de Cariacica, tem em seu quadro de Comissões Permanentes, a Comissão Antidrogas, Comissão está, apta a participar do Conselho, ora criado pela Prefeitura Municipal de Cariacica.

Sendo assim, este vereador, fundamentado e amparado na Resolução 378/91 deste Parlamento, tomou a liberdade de expressar uma forma de tornar a Lei mais eficaz, e apresentou Emenda Aditiva, adicionando a alínea j), incluindo a participação de três vereadores, que compõem este Poder Legislativo.

No que tange a tramitação da proposição, não há qualquer impedimento legal, eis que segue a via correta e cumpre os ditames que descrevem os artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É avultoso salientar, que a proposta em tela encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 13, inciso XVI, que assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constituição do Município, especialmente:

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, 19 de setembro de 2024.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

